

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 429/2001

de 26 de Abril

Considerando o disposto no artigo 15.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico da Escola do Serviço de Saúde Militar;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Cursos equiparados ao grau de bacharel

São equiparados ao grau de bacharel, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril, os cursos constantes do anexo a esta portaria.

2.º

Registo

O registo das equiparações ao grau de bacharelato concedidos aos cursos de técnicos dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica ministrados pela Escola do Serviço de Saúde Militar, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, realiza-se nos termos dos números seguintes da presente portaria.

3.º

Requerimento

O registo é requerido pelo titular do diploma, ou pelo seu representante legal, à Escola do Serviço de Saúde Militar.

4.º

Instrução do pedido

O pedido de registo é instruído obrigatória e exclusivamente com o original do diploma.

5.º

Verificação de autenticidade

Os serviços da Escola do Serviço de Saúde Militar verificam a autenticidade do diploma.

6.º

Número de registo

Aos registos realizados nos termos desta portaria é atribuída uma numeração sequencial.

7.º

Averbamento do registo

1 — O registo é averbado no verso do original do diploma.

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a seguinte forma:

«Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril, este diploma confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau de bacharel.

Registado na Escola do Serviço de Saúde Militar, com o n.º . . . (número a que se refere o n.º 6.º desta portaria).

Lisboa, . . . (data do registo).

O Director, . . . (assinatura do director, sobre a qual é apostado o selo branco).»

8.º

Devolução do original

Após o registo, é realizada uma cópia do diploma, verso e anverso, que fica arquivada juntamente com o requerimento, sendo o original devolvido ao requerente.

9.º

Prazo do registo

O registo deve ser realizado no prazo de 15 dias úteis contado a partir da recepção do requerimento na Escola do Serviço de Saúde Militar.

10.º

Comunicação

Até ao dia 15 de cada mês, o director da Escola do Serviço de Saúde Militar remete ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde, ao Departamento do Ensino Superior e à Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional uma informação estatística indicando, para cada curso e ano de conclusão, o número de registos efectuados até ao final do mês anterior.

11.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 2 de Abril de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pela Ministra da Saúde, *Nelson Madeira Baltazar*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde.

ANEXO

Cursos equiparados ao grau de bacharel, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado

com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril:

Iniciados no ano lectivo de 1984-1985:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Cardiopneumografia;
Dietista;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1985-1986:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Dietista;
Fisioterapia;
Neurofisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1986-1987:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1987-1988:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1988-1989:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1989-1990:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1990-1991:

Farmácia;
Fisioterapia.

Iniciado no ano lectivo de 1992-1993:

Farmácia.

Iniciado no ano lectivo de 1993-1994:

Fisioterapia.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA CULTURA

Portaria n.º 430/2001

de 26 de Abril

O crescente aumento da documentação arquivada na Direcção-Geral do Turismo justifica a adopção de critérios específicos de conservação permanente e de inutilização de documentos, em ordem à adequada gestão

dos espaços de arquivo e à salvaguarda da documentação com interesse histórico.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, ouvidos o Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Cultura, o seguinte:

1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento do Arquivo da Direcção-Geral do Turismo no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 21 de Março de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

ANEXO

REGULAMENTO DO ARQUIVO DA DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pela Direcção-Geral do Turismo, adiante designada por DGT.

Artigo 2.º

Avaliação de documentos

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo da DGT tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da DGT a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, que se junta ao presente Regulamento como anexo 1, que dela faz parte integrante.

4 — Os prazos de conservação previstos nos números anteriores são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da DGT.